



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MINC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00238/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.012623/2010-65

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

EMENTA:

Mecenato. Projeto "Arte, Cultura e Direitos Humanos para todos", Pronac 10-5485. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À consideração superior, com sugestão de envio do feito ao Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, com o fito de que a autoridade ministerial aprecie a matéria.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica nos termos do Despacho nº 0826511/2019, em que a Chefia de Gabinete do Secretário Especial de Cultura desta Pasta solicita a análise da prestação de contas do Projeto "Arte, Cultura e Direitos Humanos para todos", Pronac 10-5485, proposto pelo Instituto Ensaio Aberto, com o objetivo de "*executar um espetáculo teatral, em 11 cidades do país, visando chamar atenção da sociedade sobre o tema do abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes*", cujo valor captado foi de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).
2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 004/2019-CGARE/DFIND/SEFIC/MinC (fls. 597/597v), notadamente em relação à ocorrências de ordem financeiras não sanadas pelo proponente após a análise da prestação de contas apresentada.
3. Irresignada, a entidade proponente interpôs o recurso de fls. 611/613 em que se insurgiu contra a análise feita pela área técnica desta Pasta, em especial em face da glosa do item 5.7 relacionado à contratação de assessoria jurídica. Em breve síntese, a entidade proponente assevera que o citado item orçamentário seria relevante e obrigatório para execução do projeto, consoante os termos do inciso V do §3º do art. 6º da IN nº 05/2017.
4. Por sua vez, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC desta Pasta apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da reprovação da prestação das contas, nos termos do Parecer nº 2/2019/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC (doc. SEI nº 0813483).
5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dito de outra forma, **o parecer é não vinculante**.
8. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo não deferimento do recurso apresentado.**
9. Consoante bem asseverado no Parecer nº 2/2019/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC (doc. SEI nº 0813483), a argumentação apresentada não teve o condão de afastar as irregularidades constadas. Nos termos da irretocável assertiva da SEFIC "*a execução do item "Assessoria Jurídica" não se tornou obrigatória com a IN n. 5/2017, o que é obrigatória é apenas sua previsão no orçamento proposto. A alegação de imprescindibilidade teria algum respaldo apenas se o item fosse "Contador. A contratação desse profissional é que passou a ser uma exigência com a publicação da normativa citada, como pode ser verificado nos §2º e 3º do artigo 6º (...)"*".
10. Em seguida, a área técnica desta Pasta arremata "*que a proponente, ao se dar conta da importância do serviço para o projeto, poderia ter solicitado a inclusão do item, conforme dispõe o artigo 36 da IN n. 5/2017 (artigo 54 da IN n. 1/2010 e 60 da IN n. 1/2012, vigentes à época da aprovação e execução do projeto)*".
11. Desse modo, não há como afastar a constatação de que a entidade proponente executou item orçamentário não obrigatório sem que houvesse a necessária anuência prévia dos órgãos técnicos desta Pasta, consoante disposto na regulamentação aplicável ao caso. Logo, torna-se imperiosa a devolução do pagamento indevido realizado da forma como indicado no Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 004/2019-CGARE/DFIND/SEFIC/MinC (fls. 597/597v).
12. Por oportuno, reitera-se o entendimento pacífico desta Consultoria Jurídica de que a execução do projeto nos exatos termos dos parâmetros inicialmente acertados com a Administração é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isso, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública

cultural em que os incentivos se baseiam.

13. Demais disso, registro que a documentação apresentada pelo proponente exige uma análise eminentemente técnica/financeira sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão Jurídico.

14. Ademais, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual **sugiro o posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

À consideração superior.

Brasília, 27 de março de 2019.

(assinatura eletrônica)

EDUARDO MAGALHÃES

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400012623201065 e da chave de acesso 22a890ef

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 242632360 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 27-03-2019 15:31. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO nº 00305/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.012623/2010-65

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/SECULT/MC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Exma. Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

ADVOGADO DA UNIÃO

Assessor Jurídico para Assuntos Culturais do Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400012623201065 e da chave de acesso 22a890ef

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 243133889 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 28-03-2019 13:32. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Instituto Ensaio Aberto, CNPJ nº 10.289.112/0001-68, nos autos do Processo nº 01400.012623/2010-65, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00238/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Parecer Técnico nº 2/2019/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA Nº 00131/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.012623/2010-65

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Aprovo o Parecer nº 00238/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Eduardo Magalhães.

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cidadania para deliberação.

Brasília, 10 de abril de 2019.

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400012623201065 e da chave de acesso 22a890ef

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 244776343 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 10-04-2019 18:26. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
